



CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

**REGULAMENTO MUNICIPAL
SOBRE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
DOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Regulamento de Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e
de Prestação de Serviços ao Concelho de Paredes de Coura

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Dec-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio e na sua Portaria n.º 153 do mesmo dia, implicam que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido Decreto-Lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o seguinte Regulamento:

Artigo 1º

Objectivo

A Fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e da prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1,º do Dec-Lei n.º 45/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

Regime Geral de Funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, '*snack-bars*' e '*self-services*' poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
3. As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
4. Os clubes, '*cabarets*', '*boites*', '*dancing*', casas de fados e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5. Exceptuam-se dos limites fixados nos nºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente,

Artigo 3º

Regime Excepcional

1. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2. A Câmara Municipal terá em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3. A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4. No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4º

Audição de Entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2º envolve a audição das seguintes entidades:

- a) as associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do nº 2 do artº 12º da Lei nº 29/81, de 22 de Agosto;
- b) a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outras freguesias, a Junta de Freguesia que, em termos territoriais, lhe seja adjacente;

- c) as associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) as associações patronais do sector que representam os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5º

Mapa de horário

1. O mapa de horário de funcionamento referido no artº 5º do Dec-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, passado pela Câmara Municipal.
2. Os impressos devem estar afixados em lugar bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6º

Mapa de horário

1. O não cumprimento do disposto no artigo 5º do presente regulamento constitui, nos termos do nº 2 do artº 5º do Dec-Lei 48/96, de 15 de Maio, contra ordenação punível com coima:
 - a) de 149,64€ a 448,92€ para pessoas singulares e de 448,92€ a 1496,39€ para pessoas colectivas, a infracção do disposto no nº 2 do artigo anterior;
 - b) de 249,40€ a 3740,98€ para pessoas singulares e de 2494€ a 24939,89€ para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.
- 2) A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra ordenações.
- 3) A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 7

O presente regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.